



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 102/2026/GOV

Pirassununga, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Encaminha documentação complementar ao PL nº 85/2026.

Referência: Protocolo nº 3.522/2026 e 3.872/2026.

Senhor Presidente,

Em complementação ao Ofício nº 79/2026/GOV, por meio do qual foi encaminhado o Projeto de Lei nº 85/2026, que “dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento vigente e dá outras providências”, encaminha-se, pelo presente, documentação complementar à proposição.

A presente manifestação tem por finalidade prestar os esclarecimentos solicitados no Parecer Jurídico apresentado por essa Casa Legislativa, especialmente no que se refere ao saneamento das vulnerabilidades apontadas sobre regularidade fiscal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e preservação das metas físicas e financeiras dos programas de origem.

Nesse sentido, encaminha-se, em anexo, a manifestação técnica formal elaborada pela Seção de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, na qual são apresentadas, de forma detalhada e fundamentada, as justificativas contábeis e fiscais exigidas, esclarecendo-se as dúvidas levantadas e atendendo-se



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

às condições de saneamento recomendadas no parecer de autoria da Procuradoria Legislativa.

Dessa forma, entende o Poder Executivo que a documentação ora apresentada complementa adequadamente a instrução do Projeto de Lei nº 85/2026, permanecendo hígidos os fundamentos expostos na justificativa anteriormente encaminhada.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SEÇÃO DE CONTABILIDADE
(19) 3565-8048
contadores@pirassununga.sp.gov.br



DA SEÇÃO DE CONTABILIDADE
À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

PROTOCOLOS 3522/2026 e 3872/2026

Considerando o parecer jurídico referente ao Projeto de Lei Nº 85/2026 – Executivo.

Inicialmente, destaco que se tratam de anulações de dotações orçamentárias e subsequentes aberturas de dotações nos **mesmos Programas e Ações de Governo**.

Além disso, a abertura dos créditos orçamentários especiais é tratada no artigo 43 da Lei Federal nº 4320/1964 e a cobertura por “anulação parcial ou total de dotações orçamentárias” decorre, neste caso, da necessidade de realização de novas despesas não previstas no Orçamento Anual vigente (LOA 2026) e já devidamente demonstradas as dotações a serem anuladas.

A apuração da **existência de dotação orçamentária a ser anulada** se demonstra com os documentos “Reserva de Dotação” e “Saldo de Dotação” juntados ao OFÍCIO Nº 79/2026/GOV, comprovando que os recursos orçamentários que serão anulados não se encontram comprometidos, em consonância com o artigo 43, § 1º.

O valor global do orçamento municipal não sofrerá aumento de R\$ 0,01 sequer, uma vez que se trata de operação com anulação compensatória exata de dotações no montante de R\$ 510.000,00.

Esclarecido este ponto, ressalto a inaplicabilidade da exigência do artigo 16 da LRF para anulações de dotações orçamentárias. É imposto na norma que a “criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental **que acarrete aumento da despesa** (grifo nosso)” deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SEÇÃO DE CONTABILIDADE

(19) 3565-8048

contadores@pirassununga.sp.gov.br



No presente caso, as dotações a serem abertas não acarretam o aumento da despesa visto que, com as anulações, o dispêndio será no mesmo montante já aprovado na LOA. Portanto, não podem ser aplicadas as exigências do artigo 16 da LRF e afasta-se, integralmente, qualquer hipótese de nulidade pautada no artigo 15.

É também apontada a fragilidade quanto à comprovação de não afetação do “cumprimento das metas físicas e financeiras dos programas de origem”. Saliento que os recursos orçamentários permanecem alocados nos mesmos Programas e Ações de Governo, tratando-se de mera transferência de gestão de Unidade, no caso da Assistência Social, ou de despesa, na Saúde. As metas e atendimentos dos Programas permanecem totalmente inalterados.

Por fim, o §4º estabelece que as exigências do artigo 16 da LRF constituem condição prévia para empenho e licitação de serviços. A redação legal, portanto, não estabelece que abertura de crédito adicional, seja suplementar, especial ou extraordinário, esteja automaticamente sujeita às formalidades de tal artigo. Se toda e qualquer despesa pública fosse objeto dos artigos 15 a 17 da LRF, far-se-iam necessários milhares de relatórios de impactos orçamentário-financeiros e declarações do ordenador da despesa todos os anos.

O próprio Projeto de Lei prevê expressamente, em seu artigo 2º, a inclusão das programações na LDO, LOA e PPA. Desta forma, ainda que se adote a interpretação mais cautelosa quanto à incidência dos mecanismos da LRF, a adequação orçamentária e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento já são objeto de tratamento na própria propositura, inexistindo autorização para realização de despesa à margem do sistema orçamentário.

Em relação às “Lista de vulnerabilidades identificadas”, informo que:

- 1) **Omissão da Estimativa de Impacto:** *Falta o documento exigido pelo art. 16, I, da LRF, essencial para ações de natureza "especial".*

Reforço que as normas do *caput* do artigo 16, as estimativas de impactos orçamentário-financeiros bem como as declarações do ordenador da despesa “constituem condição prévia” apenas para “empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras” e “desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
SEÇÃO DE CONTABILIDADE

(19) 3565-8048

contadores@pirassununga.sp.gov.br



Constituição”, e não para abertura de crédito adicional especial, o qual é tratado pelo artigo 43 da Lei Federal nº 4320/1964.

- 2) ***Fragilidade na Justificativa:*** *A exposição de motivos não detalha tecnicamente como as metas dos programas anulados serão mantidas sem os recursos retirados.*

Como já mencionado, os Programas e Ações de Governo são os mesmos tanto nas dotações a serem anuladas quanto nas que se pretende criar. Deste modo, as metas são mantidas.

Retorno os autos à Secretaria Municipal de Finanças, para conhecimento e demais providências.

Pirassununga, 25 de agosto de 2026

Lauan Sanches Costa
Contador
CRC SP-348960/O-0

CIENTE:

Mara Lúcia Longo
Chefe da Seção de Contabilidade